



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298416

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019078-72.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, é apelado ROMULO PAULO DE SOUZA TELES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1019078-72.2024.8.26.0405

Apelante: Banco Bradesco Financiamento S.A.

Apelado: Romulo Paulo de Souza Teles

Comarca: Osasco

Voto nº 9767

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. Sentença de parcial procedência. Inconformismo do réu. Seguro. Requerido não comprovou ter dado opção de escolha ao consumidor. Venda casada configurada. Tarifa de Avaliação do Bem. Não comprovação da prestação do serviço. Ilícitude na cobrança. Restituição simples. Recurso improvido.

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. interpõe apelação contra sentença de fls. 216/220, cujo relatório aqui é adotado, que julgou procedente em parte a ação revisional de contrato, com o seguinte dispositivo: "Posto isso, JULGAM-SE PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a devolver à parte autora a quantia cobrada a título de tarifa de avaliação e de seguro (R\$589,25 e R\$1.492,26 -

fls. 25), de forma simples, corrigida pela Tabela Prática do E. TJ/SP desde o desembolso e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, calculados até 29 de agosto de 2024. A partir de 30 de agosto de 2024, salvo disposição contratual em contrário, deverão ser observados os seguintes parâmetros, em consonância com as alterações do Código Civil (art. 389, parágrafo único, e art. 406, § 1º), promovidas pela Lei nº 14.905/2024: correção monetária pelo IPCA, e juros de mora de acordo com a taxa legal (diferença entre a Taxa SELIC e o IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central, conforme Resolução CMN nº 5.171/2024)."

Inconformado, o banco apelante requer a total improcedência dos pedidos, a fim de reformar a sentença proferida na parte em que afastou do contrato o seguro e a tarifa de avaliação do bem.

Recurso tempestivo e preparo devidamente recolhido pelo banco apelante (fls. 240/241).

O apelado apresentou contrarrazões recursais (fls. 282/289) requerendo a manutenção do julgado por seus próprios fundamentos jurídicos.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso interposto, uma vez preenchidos os requisitos legais.

No mérito, não é caso de provimento.

Cuida-se de ação fundada em relação de consumo, ajuizada por Romulo Paulo de Souza Teles em face de Banco Bradesco Financiamento S.A.

Alega o apelado, em síntese, que firmou com o apelante contrato de operação de crédito bancário para financiamento de veículo automotor e que a requerida fez incidir, no cálculo das prestações do financiamento, encargos financeiros e contratuais abusivos e ilegais, que elevaram a cobrança de juros anuais a valores acima do máximo legalmente permitido. Afirma, ainda, que houve cobrança ilegal de seguro e tarifas.

Passo à análise da matéria devolvida, qual seja, a ilegalidade ou não do seguro e da tarifa de avaliação do bem.

É de rigor salientar que se aplica ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, consoante entendimento consolidado na Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Ademais, a responsabilidade da instituição financeira é objetiva, nos termos da Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça:

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias.

Quanto à alegada (i)legalidade na venda de seguro, incide no caso concreto o Tema 972 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada, com a seguinte tese firmada:

Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

Nessa toada, conforme extrato de fls. 20/27, não é possível visualizar qualquer margem de decisão que tenha sido dada ao consumidor para fins de escolher se desejava contratar o seguro ou mesmo com qual companhia de seguros fecharia o contrato.

Assim, resta comprovada a ilegalidade da contratação de seguro.

Quanto à alegada legalidade na cobrança de tarifa de avaliação do bem, igualmente não

assiste razão ao apelante.

Com efeito, sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou as seguintes teses, em julgamento de demandas repetitivas (Tema 958):

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda"). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1578553/SP. Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO. SEGUNDA SEÇÃO. J. 28.11.2018).

No caso, embora exista previsão contratual expressa da cobrança de tarifa de avaliação do bem (fl. 25), cujo valor não se mostra excessivo, é certo não ter o requerido se desincumbido do ônus de comprovar a efetiva prestação dos serviços, pois sequer juntou aos autos qualquer documento apto a comprovar a efetiva prestação do serviço cobrado.

Com o reconhecimento de abusividade da cobrança relativa às tarifas de seguro e de avaliação do bem, verifica-se a necessidade de restituição dos valores indevidamente cobrados com acréscimo de atualização monetária e de juros de mora.

Nos termos do previsto no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, não se verifica ofensa à boa fé objetiva, devendo os importes serem devolvidos de forma simples.

Conforme bem pontuado pelo Juízo *a quo*, o requerido deve:

(...) devolver à parte autora a quantia cobrada a título de tarifa de avaliação e de seguro (R\$589,25 e R\$1.492,26 - fls. 25), de forma simples, corrigida pela Tabela Prática do E. TJ/SP desde o desembolso e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, calculados até 29 de agosto de 2024. A partir de 30 de agosto de 2024, salvo disposição contratual em contrário, deverão ser observados os seguintes parâmetros, em consonância com as alterações do Código Civil (art. 389, parágrafo único, e art. 406, § 1º), promovidas pela Lei nº 14.905/2024: correção monetária pelo IPCA, e juros de mora de acordo com a taxa legal (diferença entre a Taxa SELIC e o IPCA, calculada mensalmente

pelo Banco Central, conforme Resolução CMN nº 5.171/2024).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Em razão da sucumbência em sede recursal, com base em juízo de equidade, razoável e proporcional a majoração dos honorários sucumbenciais para o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator